

RELATÓRIO TÉCNICO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

Condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos (SMRSU) do município de Santa Cruz do Sul.

Santa Cruz do Sul/RS, junho de 2024.

ÍNDICE

1. Sumário executivo.....	3
2. Identificação do problema regulatório.....	4
3. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório.....	4
4. Identificação da fundamentação legal que ampara a ação da Agência.....	5
5. Objetivos pretendidos.....	6
6. Possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado.	7
7. Impactos e comparação das alternativas identificadas.....	7
8. Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social.....	8
9. Detalhamento da alternativa escolhida.....	8
10. Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado.....	10
11. Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo.....	10
12. Estratégia para implementação da alternativa sugerida.....	11
13. Conclusão.....	11

1. Sumário executivo

Este sumário apresenta uma visão concisa e abrangente do relatório de análise de impacto regulatório sobre a resolução das condições gerais para a prestação dos serviços públicos relacionados ao manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana do município de Santa Cruz do Sul.

- **Problema regulatório:** Necessidade de uma resolução para adequar a prestação dos serviços ao padrão legal federal, conforme Lei n° 14.026/2020 e Norma de Referência n° 7/2024 da ANA
- **Objetivos:** Definir diretrizes para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana em Santa Cruz do Sul, garantindo qualidade, cumprimento da legislação federal e eventuais metas contratuais ou do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- **Alternativas:** 1) Não ação; 2) Elaborar uma resolução normativa baseada em experiências de outras entidades reguladoras e na norma de referência da ANA.
- **Ação sugerida:** Optar pela Alternativa 2, criando uma resolução regulatória com base em práticas reguladoras, normativas relevantes e contribuições da participação social para eficácia e alcance dos objetivos estabelecidos.

2. Identificação do problema regulatório

A Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, no art. 4º-A, atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Além disso, a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, no art. 23º estabelece que a entidade reguladora editará normas observando as diretrizes determinadas pelas ANA, relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Em 2024, a ANA publicou a Norma de Referência nº 7, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Na referida norma, a ANA determina que é dever da Entidade Reguladora Infranacional (ERI) regular e fiscalizar a prestação dos serviços, além de estabelecer as normas para tal.

Em vista da determinação legal, percebe-se que a edição e implementação de uma norma regulamentadora por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul (AGERST) é uma intervenção necessária. Assim, a normativa proposta tem por escopo a regulação das condições gerais para a prestação dos serviços públicos referentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos e rurais e limpeza urbana do município, a fim de adequar a prestação dos serviços à legislação vigente.

3. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório

Identifica-se os seguintes atores envolvidos, que afetam os serviços, ou que são afetados direta ou indiretamente por eles:

Ator	Descrição
Titular	Município de Santa Cruz do Sul/RS.
Prestadores de Serviço	O município diretamente através de órgão da administração direta, da contratação de empresa e/ou termo de parceria; ou pessoa jurídica ao qual o titular dos serviços tenha delegado a prestação dos serviços.
Usuários	Todas as pessoas físicas ou jurídicas geradoras efetivas ou potenciais de resíduos domésticos, ou comerciais e industriais equiparados a resíduos domésticos; aqueles que usufruem direta ou indiretamente dos espaços públicos urbanos, e o Município como gerador de resíduos de SLU.
Agência Reguladora	Órgão a quem o titular tenha atribuído competências relativas à regulação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
ANA	Entidade federal responsável pela implementação de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

4. Identificação da fundamentação legal que ampara a ação da Agência

O amparo legal para intervenção regulatória da AGERST é fornecido pela Lei Municipal nº 9.316/2023, que institui a Agência, no art. 2º:

A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando os serviços públicos nos quais o Município figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou contratante de serviços licitados passíveis de regulação, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre contratos vigentes em caráter precário. Os serviços delegados englobam, mas não se restringem, a:

[...]
II – Resíduos sólidos;
[...]

Além disso, o art. 4º desta Lei apresenta as competências da AGERST, constando entre elas a expedição de resoluções e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência.

A Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445/2007, no art. 23º estabelece que “a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico (...)”.

Por sua vez, a Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, no art. 98º determina que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos deve “delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à ERI, independentemente da modalidade da sua prestação”. Ainda, estabelece no art. 103º que é dever da ERI “estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA.”

Portanto, constata-se que esta Agência possui as atribuições legais para promover as intervenções regulatórias necessárias, o que é corroborado pelo Parecer nº 337/PGM/2024.

5. Objetivos pretendidos

O objetivo principal da resolução é o enfrentamento ao problema regulatório identificado, uma vez que o art. 22º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, define:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
(...)

Em vista disso, entende-se que o objetivo geral da resolução é estabelecer diretrizes gerais para a prestação dos serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos e serviço de limpeza urbana no município.

Como objetivos adicionais, têm-se:

- Nortear a adequada prestação de serviços e sua qualidade;
- Atender à legislação federal vigente;
- Garantir o cumprimento de metas eventualmente estabelecidas em contratos ou no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

6. Possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado

A alternativa 1 é a de não ação, ou seja, sem intervenção regulatória na situação atual.

A alternativa 2 é a elaboração e adoção de uma resolução normativa contendo regras gerais, utilizando-se como base as normas de outras ERIs que já possuem experiência com os serviços, bem como a Norma de Referência n° 7/2024 da ANA, estabelecendo as condições gerais que devem ser seguidas tanto na prestação quanto na utilização dos serviços no município.

7. Impactos e comparação das alternativas identificadas

Alternativa 1 – Não ação

Impactos positivos: Não há custo administrativo para edição de resolução.

Impactos negativos: A não implantação de uma resolução não atende o compromisso de regulação previsto na Norma de Referência n° 7/2024 da ANA, pode proporcionar uma baixa qualidade dos serviços prestados, impactos ambientais decorrentes de práticas inadequadas de gestão de resíduos e prejuízos para o titular ao lidar com problemas decorrentes da má gestão de resíduos.

Alternativa 2 – Resolução normativa com condições gerais

Impactos positivos: A implantação de uma resolução pode proporcionar uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, além de promover a padronização dos serviços, maior transparência na prestação e trazer disposições que incentivam práticas sustentáveis, como a reciclagem e a compostagem. Ainda, possibilita o conhecimento dos direitos dos usuários e proporciona segurança jurídica para todas as partes.

Impactos negativos: Há custo administrativo para edição da resolução, possíveis custos adicionais com infraestrutura por parte do titular, possíveis custos adicionais para as empresas ou entidades prestadoras de serviços e necessidade de treinamento de pessoal para um sistema de monitoramento e fiscalização mais eficiente.

Considerando o disposto, sugere-se a opção pela Alternativa 2, visto que neste caso a regulação assegura o atendimento à Norma de Referência nº 7/2024 da ANA e ao Marco Legal do Saneamento Básico, a eficiência, qualidade e sustentabilidade na prestação dos serviços, estabelecendo padrões de desempenho e práticas ambientais, contribuindo para a proteção do meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável do município.

8. Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social

A resolução será apreciada em consulta pública, através do site da Agência, e posterior audiência pública, a ser realizada na Câmara de Vereadores do Município, a fim de contar com a manifestação de todas as partes interessadas.

9. Detalhamento da alternativa escolhida

A alternativa escolhida (Alternativa 2) é a que corresponde à edição de ato regulatório. Essa alternativa se concretiza por meio de uma resolução que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A resolução será elaborada de forma a ter o maior alcance possível e assim contribuir efetivamente com os objetivos pretendidos. Além disso, seu teor foi construído a partir das práticas adotadas por outras ERIs com maior experiência no assunto, de outras normas e resoluções pertinentes, bem como das contribuições recebidas ao longo da participação social.

A resolução aborda então os seguintes tópicos:

CAPÍTULO I – DO OBJETO, DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Seção I – Objeto

Seção II – Das Definições

Seção III – Da Abrangência

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Seção I – Dos Prestadores de Serviços Públicos

Seção II – Dos Usuários

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I – Do Manejo dos Resíduos Sólidos – Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Domiciliares

Subseção I – Do Transbordo dos Resíduos Sólidos

Subseção II – Da Triagem e Tratamento

Subseção III – Da Disposição Final de Rejeitos

Seção II – Dos Serviços de Limpeza Urbana

Subseção I – Da Varrição

Subseção II – Das Lixeiras Públicas

Subseção III – Da Limpeza Corretiva

Subseção IV – Da Capina, Raspagem e Pintura de Vias e Logradouros Públicos

Subseção V – Dos Serviços de Limpeza de Bueiros e Bocas de Lobo

Subseção VI – Dos Serviços de Limpeza de Área Externa de Feiras Livres

Subseção VII – Dos Resíduos da Construção Civil de Pequenos Geradores e dos Resíduos Volumosos

Subseção VIII – Dos Serviços de Asseio

Subseção IX – Dos Serviços de Remoção e Destino de Animais Mortos em Vias e Logradouros Públicos

CAPÍTULO V – DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO VI – DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO VII – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO VIII – DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E LOGÍSTICA REVERSA

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS

CAPÍTULO X – DAS CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO XI – DOS DIREITOS E DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10. Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado

No caso da presente proposta de normativa, este item não é aplicável, de acordo com a Resolução n° 59/2023 da AGERST, devido a resolução em estudo não apresentar significativa complexidade.

11. Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo

No caso da presente proposta de normativa, este item não é aplicável, de acordo com a Resolução n° 59/2023 da AGERST, devido a resolução em estudo não apresentar significativa complexidade.

12. Estratégia para implementação da alternativa sugerida

A alternativa sugerida compreende a edição de resolução, o que significa que terá eficácia imediata após sua publicação, uma vez que a resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Quanto ao monitoramento, será realizada fiscalização dos serviços pela AGERST, a fim de verificar o cumprimento da resolução pelas empresas ou entidades prestadoras dos serviços, incluindo a realização de inspeções regulares, monitoramento do desempenho e aplicação de sanções no caso de não conformidade.

13. Conclusão

Diante da análise das questões regulatórias relacionadas aos serviços de limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos, é possível concluir que a intervenção normativa é não apenas justificada, mas também essencial para garantir a eficiência, qualidade e sustentabilidade desses serviços vitais para o bem-estar da comunidade.

A legislação federal, em especial a Lei nº 14.026/2020 e a Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, estabelece claramente a responsabilidade das entidades reguladoras em estabelecer normas e diretrizes para a prestação adequada desses serviços. Nesse contexto, a criação de uma resolução pela AGERST surge como uma resposta necessária e oportuna para garantir a conformidade com tais exigências legais.

Ao identificar os atores afetados pela regulação, fica evidente que a resolução proposta impactará positivamente não apenas o município e os prestadores de serviços, mas também os próprios usuários, promovendo uma gestão mais eficiente, transparente e sustentável dos resíduos sólidos urbanos e da limpeza urbana.

Diante das alternativas consideradas, a opção pela elaboração e adoção de uma resolução normativa, conforme detalhado na Alternativa 2, se mostra como a abordagem mais adequada. Essa decisão não apenas atende às demandas legais e

regulatórias, mas também contribui para a melhoria substancial dos serviços prestados, promovendo o bem-estar da comunidade e a proteção do meio ambiente.

Portanto, a implementação da resolução proposta pela AGERST representa um passo significativo na direção de uma gestão mais eficiente e sustentável dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Santa Cruz do Sul.

Santa Cruz do Sul/RS, 13 de junho de 2024.

Pauline do Amaral Rosa
Engenheira Civil - AGERST

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11445-5-janeiro-2007549031-publicacaooriginal-64311-pl.html>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

_____. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 05 de junho de 2024.

_____. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.411-de-30-de-junhode-2020-264424798>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

_____. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Resolução nº 187, de 19 de março de 2024. Aprova a Norma de Referência nº 7 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/187>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

SANTA CRUZ DO SUL. Lei nº 9.316, de 28 de junho de 2023. Altera e Consolida a Lei nº 8.941, de 14 de junho de 2022, que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-cruz-do-sul/lei-ordinaria/2023/932/9316/lei-ordinaria-n-9316-2023-altera-e-consolida-a-lei-n-8941-de-14-de->

junho-de-2022-que-institui-a-agencia-reguladora-de-servicos-publicos-do-municipio-de-santa-cruz-do-sul-e-da-outras-providencias. Acesso em: 17 de maio de 2024.

SANTA CRUZ DO SUL. Procuradoria Geral do Município. Parecer nº 337/2024. Processo Administrativo nº 096/2023 - Edição de Resolução que estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

SÃO PAULO. Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP. Justificativa para Deliberação - Condições Gerais da Prestação e Utilização dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (Nota Técnica NT.S-0002-2022).